



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Município do Rio de Janeiro

Processo originário: 0146637-72.2024.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimental Martins

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. RECUSA PELO FISCO. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. TEMA 1.203 DO STJ. ACEITAÇÃO DA GARANTIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por sociedade empresária contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de crédito não tributário decorrente de multas administrativas, que acolheu impugnação do ente exequente e rejeitou seguro garantia ofertado para assegurar a execução. A agravante sustentou a validade da apólice, a equiparação legal do seguro garantia ao dinheiro e a impossibilidade de sua rejeição sem demonstração de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o seguro garantia apresentado pela executada, em valor correspondente ao débito atualizado acrescido de 30%, constitui garantia idônea para a execução fiscal de crédito não tributário; e (ii) estabelecer se os fundamentos invocados pelo Município são suficientes para justificar a recusa da garantia ofertada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 6.830/1980 (LEF) reconhece expressamente o seguro garantia como modalidade apta à garantia da execução fiscal, atribuindo-lhe os mesmos efeitos da penhora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

4. O Tema 1.203 do STJ estabelece que o oferecimento de seguro garantia correspondente ao valor atualizado do débito acrescido de 30% suspende a exigibilidade do crédito não tributário, vedada sua recusa pelo credor, salvo demonstração de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia.

5. O seguro garantia apresentado corresponde ao valor da dívida acrescido de 30%, atendendo aos requisitos previstos na legislação e na jurisprudência.

6. A divergência entre o endereço físico da seguradora e o foro eleito para intimações não compromete a solvência, a liquidez ou a exequibilidade da garantia, inexistindo prejuízo ao exequente.

7. A limitação do valor segurado ao montante contratado não configura irregularidade, pois a apólice observa o parâmetro legal que equipara o seguro garantia ao dinheiro quando prestado em valor não inferior ao débito acrescido de 30%.

8. A ausência de comprovação do registro da apólice perante a SUSEP constitui vício sanável, não sendo suficiente, isoladamente, para justificar a rejeição da garantia, especialmente diante da apresentação da certidão de regularidade da seguradora e do endosso solicitado.

9. A cláusula de riscos excluídos reproduz hipóteses típicas dos contratos securitários e não torna a garantia inexecutável, sobretudo porque a própria apólice prevê que a seguradora não se exime de responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora.

10. O Município não demonstra insuficiência, defeito formal insanável ou inidoneidade da garantia capaz de justificar sua rejeição.

11. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplica o Tema 1.203 do STJ para impedir a recusa de seguro garantia regularmente apresentado, na ausência de irregularidades comprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

11. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, II, 9º, caput e §§ 2º, 3º e 7º, 15, I, e 16, II e § 1º; CPC, art. 835, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.203, REsp nº 2.037.787/RJ e REsp nº 2.000.786, j. 11.06.2025, trânsito em julgado em 12.09.2025; TJRJ, AI nº 0069608-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19.11.2025.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0039461-66.2026.8.19.0000** em que é Agravante Telefônica Brasil S.A. e Agravado o Município do Rio de Janeiro; ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Telefônica Brasil S.A. da decisão (index 190 dos originários), proferida pelo **Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da capital**, a qual, em execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face da Recorrente, acolheu a manifestação do Fisco e rejeitou a garantia (seguro garantia) ofertada pela Executada, ordenando que ela ofereça outra forma de garantia diante do não pagamento voluntário do débito, sob pena de prosseguir a execução.

2. Alega, em síntese, a Executada-Agravante que a decisão recorrida é teratológica, pois ignora a natureza jurídica do seguro garantia, contrariando o art. 835, § 2º, do CPC e o art. 9º, § 3º, da LEF. Sustenta que atendeu a todas as exigências do MRJ para adequação da apólice, mas, mesmo assim, o Fisco a rejeitou. Disserta sobre a expressa equiparação entre o seguro garantia e dinheiro e sobre a relativização da ordem de preferência legal para garantir a execução fiscal, pugnando pela aplicação do princípio da menor onerosidade para o executado. Cita precedentes e passagens doutrinárias a favor de sua tese. Argumenta com o Tema 1203 do STJ que afirma ser cabível na hipótese, em que pese ter sido ignorado na decisão recorrida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aduz que o periculum in mora está no fato de, enquanto não julgado o recurso, não poderá levantar o depósito feito nos autos e destinar o referido valor a investimentos internos. Informa que não é a única execução fiscal em que é executada, e a manutenção do não aceite da garantia ofertada prejudica seu fluxo financeiro. Ao final, pede a reforma do decisum (index 2/1-15).

3. Decisão que concedendo efeito suspensivo ao recurso (index 22).

4. Contrarrazões do MRJ (index 34).



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

VOTO

5. Recurso contra decisão, em execução fiscal, que, acolhendo impugnação do Fisco municipal, rejeita o seguro garantia ofertado pela Executada.

6. A controvérsia está na possibilidade de o seguro garantia oferecido pela Executada suspender a exigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal.

7. **A Agravante tem razão.** Senão vejamos:

8. Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face da sociedade empresária ora Agravante para a cobrança de CDA's nas quais estão inscritos débitos não tributários relativos a multas administrativas, no valor total de R\$ 17.221,52 (dezessete mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).

9. O seguro garantia ofertado pela Executada-Agravante e rejeitado pelo Fisco e pelo Juízo de origem é no valor de R\$ 22.387,98 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), ou seja, equivale ao valor da dívida inscrita acrescida de mais 30%.

10. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) estabelece em seu artigo 9º as formas de garantia da execução fiscal. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

I. Efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II. Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III. Nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV. Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.**

§4º. Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

§7º. As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. (Grifos da Relatora)

11. Perceba-se que, com o advento da Lei 13.043/14, que deu a atual redação do art. 9º acima transcrito, o seguro garantia passou a ser aceito, de forma inequívoca, como uma das formas de garantia da execução fiscal. Nesse sentido, outros dispositivos da LEF afastam qualquer dúvida:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

(...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (...)

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I. Ao executado, a **substituição da penhora por** depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**; e (...)

Art. 16 - **O executado oferecerá embargos**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

II. Da juntada da prova da fiança bancária ou **do seguro garantia**;

(...)

§1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Grifos da Relatora)

12. No sentido de ser o seguro garantia meio idôneo de garantir a execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese em seu **Tema 1.203** de sua jurisprudência (in STJ, Resp nº 2037787/RJ e Resp nº 200786, julgados em 11/06/2025 e com trânsito em julgado em 12/09/2025), *verbi*:

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

13. Destaca-se, que esse entendimento se aplica a hipóteses de execução fiscal de crédito não tributário, **como no caso em tela**, e que, para que haja a recusa



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

do seguro garantia, deve ser comprovada a irregularidade formal do título apresentado. O Fisco-Exequente não logrou êxito em demonstrá-las. Explica-se:

14. A recusa da garantia pelo Fisco foi justificada, à luz das diretrizes da Resolução PGM/RJ nº 1.149/2023, da seguinte forma (index 126 dos originários):

1. O endereço da fiadora difere do foro eleito para recebimento de intimações ou de intimação eletrônica por e-mail indicado na Carta de Fiança;
2. O valor da garantia contratada descrito no frontispício da apólice é de R\$ 22.387,98 - vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito Centavos. Há uma cláusula de limite máximo da responsabilidade da seguradora de que não deve ultrapassar o referido valor. Tal cláusula deve ser retirada, pois o seguro-garantia não impede a fluência de juros de mora e correção monetária sobre o crédito, devendo a responsabilidade da seguradora ocorrer no valor do crédito atualizado à época da execução do seguro;
3. Apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, também nos termos do art. 7º, III, da Resolução da PGM/RJ.
4. Há na apólice uma cláusula denominada Riscos Excluídos em que são considerados fora das responsabilidades da empresa seguradora o inadimplemento das obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro.

15. Quanto ao primeiro ponto, ele **não é suficiente**, por si só, para afastar a garantia. Isso porque o fato de o endereço físico da seguradora estar localizado em cidade diversa do foro eleito normalmente não afeta a solvência, a liquidez e a



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

exequibilidade da garantia, inexistindo prejuízo ao Fisco ou comprometimento da referida garantia.

16. Quanto ao segundo ponto, **não assiste razão** à recusa do Fisco. Como dito acima, a garantia foi feita com acréscimo de 30% do valor da dívida, tal qual menciona a tese do E. STJ e, também, o art. 835, § 2º, do CPC, segundo o qual “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”. Logo, a garantia ofertada pela parte está cumprindo estritamente o que prevê a lei e a jurisprudência pátria a respeito.

17. Já no terceiro ponto, o argumento de recusa da garantia do Fisco **também não se justifica**. A Executada apresentou a certidão de licenciamento da seguradora na SUSEP (index 138 dos originários), além de prova de endosso da apólice (index 163 dos originários) conforme solicitado. Porém, não apresentou prova de que houve registro da apólice na Susep, como explicitamente solicitado pelo Fisco.

18. É questionável, à luz da proporcionalidade, se a falta dessa comprovação isoladamente seria capaz de justificar a recusa da garantia pelo Exequente. Porém, a partir do momento que o Fisco pede e a Executada não traz esse documento aos autos, a confiança na garantia ofertada é enfraquecida.

19. Todavia, como se trata de vício sanável, nada impede que a Executada traga o documento aos autos. Nada impede, também, que o próprio Exequente faça consulta ao endereço eletrônico da Susep para verificação. Ou seja, a recusa do Fisco, com base nesse segundo ponto, foi desarrazoada.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

20. No que tange ao quarto ponto motivador da recusa pelo Exequente, ele igualmente **não se sustenta**. Sua análise depende de interpretação da cláusula da apólice trazida pela Executada, aqui transcrita (index 19 dos originários):

3. RISCOS EXCLUÍDOS:

3.1. Consideram-se riscos excluídos:

- (i) O inadimplemento das obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; e,
- (ii) O inadimplemento das obrigações garantidas que não seja de responsabilidade do Tomador, incluindo, mas não se limitando, em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil, ou de fato de terceiro alheio ao Tomador.

21. Como se vê, essa cláusula define situações de exclusão típicas do mercado securitário, reproduzindo a lógica comum desse tipo de contrato. Isso não torna a garantia inexecutável. Contudo pode reduzir seu grau de liquidez, o que justificaria a recusa do Fisco.

22. Porém, em uma análise sistemática das cláusulas da apólice, é possível concluir que há outras passagens nas quais a objeção do Fisco é minimizada. Isso porque o documento fala expressamente: "A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos". Ou seja, não há razão para se afirmar que a apólice deixaria o Exequente descoberto.

23. No sentido da idoneidade e aceite do seguro garantia como forma de garantir a execução, confira-se precedente deste E. TJRJ:



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR REALIZAÇÃO DE OBRAS INDEVIDAS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA EM MONTANTE SUPERIOR AO DÉBITO. DOCUMENTO IDÔNEO COM CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO DO SEGURO, DE FORMA A SUPORTA A INTEGRALIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, POR QUANTO ELA DURAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO TÍTULO OU DE INIDONEIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.203 DO STJ, TRANSITADO EM JULGADO EM 11/09/2025, QUE IMPEDE A RECUSA DO SEGURO GARANTIA, SALVO EM CASO DE IRREGULARIDADES, AS QUAIS NÃO FORAM COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0069608-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 19/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

24. Diante de tudo isso, retomando ponto a ponto as objeções à garantia manifestadas pelo Fisco, conclui-se ser a recusa infundada. Daí porque a decisão recorrida é **reformada**.

25. Ante o exposto, vota-se para **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau no sentido de rejeitar a impugnação do MRJ e aceitar o seguro garantia oferecido pela Executada-Agravante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039461-66.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora